



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176173 - TO (2024/0388013-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **FRANCINALDO SEVERINO DOS SANTOS**
RECORRENTE : **LUCIENE FLAUSINA PEREIRA**
RECORRENTE : **NEURIVAM PINTO DA SILVA**
ADVOGADOS : **PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR - TO001800**
 PAULO ROBERTO RIBEIRO PONTES - TO007011
RECORRIDO : **ARYANNE JAYME DE ANGELIS QUEIROZ**
RECORRIDO : **GERALDO VALADARES QUEIROZ**
ADVOGADOS : **SÉRGIO REIS CRISPIM - GO013520**
 FLÁVIO CORREIA FERREIRA - TO005516
INTERES. : **FRANCISCA CREUDA SOARES LEITE**
INTERES. : **PAULO JOSE DOS SANTOS**
INTERES. : **RAVIAN WAINÉ VIEIRA**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
 AGRÁRIA
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 329, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. A controvérsia central do recurso especial cinge-se a definir a possibilidade de se alterar, de forma substancial, a causa de pedir e o pedido formulados na petição inicial de embargos de terceiro após a citação e contestação, e se tal impossibilidade configura violação legal e negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada a

questão central da controvérsia, qual seja, a impossibilidade de alteração da demanda após a sua estabilização. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação.

3. Consoante o princípio da estabilidade da demanda, insculpido no art. 329, inciso II, do CPC, uma vez angularizada a relação processual com a citação e apresentada a contestação, a alteração da causa de pedir ou do pedido depende do consentimento expresso do réu. No caso, a substituição do lote objeto da lide configura modificação substancial, e não mero erro material, sendo inviável diante da expressa discordância da parte embargada.

4. A improcedência dos embargos de terceiro é a consequência jurídica lógica, uma vez que a parte recorrente confessou não ter posse sobre o imóvel originalmente descrito na petição inicial e a alteração da demanda foi legitimamente impedida.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176173 - TO (2024/0388013-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **FRANCINALDO SEVERINO DOS SANTOS**
RECORRENTE : **LUCIENE FLAUSINA PEREIRA**
RECORRENTE : **NEURIVAM PINTO DA SILVA**
ADVOGADOS : **PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR - TO001800**
: **PAULO ROBERTO RIBEIRO PONTES - TO007011**
RECORRIDO : **ARYANNE JAYME DE ANGELIS QUEIROZ**
RECORRIDO : **GERALDO VALADARES QUEIROZ**
ADVOGADOS : **SÉRGIO REIS CRISPIM - GO013520**
: **FLÁVIO CORREIA FERREIRA - TO005516**
INTERES. : **FRANCISCA CREUDA SOARES LEITE**
INTERES. : **PAULO JOSE DOS SANTOS**
INTERES. : **RAVIAN WAINE VIEIRA**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
: **AGRÁRIA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 329, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. A controvérsia central do recurso especial cinge-se a definir a possibilidade de se alterar, de forma substancial, a causa de pedir e o pedido formulados na petição inicial de embargos de terceiro após a citação e contestação, e se tal impossibilidade configura violação legal e negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada a

questão central da controvérsia, qual seja, a impossibilidade de alteração da demanda após a sua estabilização. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação.

3. Consoante o princípio da estabilidade da demanda, insculpido no art. 329, inciso II, do CPC, uma vez angularizada a relação processual com a citação e apresentada a contestação, a alteração da causa de pedir ou do pedido depende do consentimento expresso do réu. No caso, a substituição do lote objeto da lide configura modificação substancial, e não mero erro material, sendo inviável diante da expressa discordância da parte embargada.

4. A improcedência dos embargos de terceiro é a consequência jurídica lógica, uma vez que a parte recorrente confessou não ter posse sobre o imóvel originalmente descrito na petição inicial e a alteração da demanda foi legitimamente impedida.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCINALDO SEVERINO DOS SANTOS, LUCIENE FLAUSINA PEREIRA e NEURIVAN PINTO DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que reformou a sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os embargos de terceiro.

A ação foi originalmente ajuizada para a proteção possessória do "Lote nº 274" da gleba Anajá. Após a citação, contestação e réplica, os embargantes, ora recorrentes, peticionaram nos autos para informar que a sua posse se exercia, na verdade, sobre o "Lote nº 112" e suas subdivisões, atribuindo a divergência a um equívoco no mapeamento inicial.

O Tribunal de origem, diante da expressa discordância dos embargados quanto à alteração, aplicou a regra da estabilização da demanda e, considerando a confissão dos embargantes de que não possuíam o lote objeto da petição inicial, julgou o pedido improcedente.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 1.235-1.236):

APELAÇÃO CÍVEL NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO EQUIVOCADO DE LIMINAR POSSESSÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 0001153-50.2014.827.2718. ALTERAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA E DO PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. DISCORDÂNCIA DOS EMBARGADOS. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 329 DO CPC. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. Não é viável a alteração da causa de pedir e do pedido após a estabilização objetiva da demanda. 2. Os embargantes requereram o aditamento da inicial,

inclusive acostando documentos totalmente novos, após a contestação e a réplica, sendo que a parte embargada não concordou com a alteração, impondo-se, portanto, a negativa do pleito autoral, nos termos do art. 329 do CPC. 3. A demanda deve ser julgada de acordo com o pedido originariamente apresentado. Assim, como, ao longo da instrução processual, os próprios embargantes noticiaram que não possuem o lote nº 274 do loteamento Pombas, da gleba Anajá, é imperativo julgar improcedentes os pedidos inaugurais. 4. Recurso provido, para julgar improcedentes os pedidos autorais e inverter o ônus da sucumbência.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.330-1.303).

No presente recurso especial (fls. 1.329-1.344), os recorrentes alegam ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem teria se omitido em apreciar teses relevantes deduzidas nos embargos de declaração, notadamente a de que a alteração da indicação do lote se trataria de mero erro material e a de que não haveria prejuízo para a parte contrária, uma vez que os recorridos, na ação de imissão de posse, não pleitearam a posse nem do Lote 274 nem do Lote 112.

Sustentam, ainda, violação dos arts. 319, 320 e 329 do Código de Processo Civil, defendendo que não houve efetiva modificação da causa de pedir, pois o local da posse seria o mesmo desde o início, e que o formalismo excessivo do acórdão recorrido viola os princípios da economia e celeridade processuais, devendo-se aproveitar os atos processuais para garantir o direito dos hipossuficientes. Alegam que a valoração da prova foi inadequada, o que não se confundiria com reexame de prova, e pedem a reforma do acórdão para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.368-1.370).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1.387-1.390).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso especial preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a examiná-lo.

A controvérsia central devolvida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se a definir se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao dar provimento à apelação para julgar improcedentes os embargos de terceiro, incorreu em negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, se violou a legislação federal ao reputar

inviável a alteração do objeto da lide, de um imóvel para outro, após a estabilização do processo e diante da expressa discordância da parte ré.

Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Os recorrentes iniciam sua argumentação aduzindo que o Tribunal *a quo* teria incorrido em omissão, pois, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de analisar a tese de que a alteração na identificação do imóvel configuraria mero erro material, bem como o argumento de que não haveria prejuízo aos recorridos, visto que eles não disputavam a posse de nenhum dos dois imóveis mencionados.

Contudo, da atenta leitura dos autos, em especial dos acórdãos proferidos em sede de apelação e de embargos de declaração, não se vislumbra a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, desde que os fundamentos utilizados na decisão sejam suficientes para embasar o seu convencimento. A finalidade da jurisdição é compor a lide, e não atuar como órgão consultivo.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro em que se requer o descabimento da sucessão empresarial decretada nos autos da execução fiscal. Na sentença, julgaram-se os embargos extintos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para determinar o recebimento e processamento dos embargos de terceiro como embargos à execução.

II - Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada no presente recurso especial, o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - Por outro lado, o Poder Judiciário não é órgão consultivo à disposição da parte para a análise das diversas teses que permeiam uma questão jurídica, estando hígida a decisão que analisa de forma percutiente a questão com a fundamentação adequada de acordo com a tese defendida pelo magistrado. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 962.465/SP,

relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag n. 627.276/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 25/11/2013.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.114.991/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

No caso concreto, o Tribunal de origem enfrentou de maneira exauriente a questão principal que lhe foi submetida, qual seja, a (im)possibilidade de alteração substancial da causa de pedir e do pedido após a estabilização objetiva da demanda. O voto condutor do acórdão de apelação foi claro e direto ao fundamentar a reforma da sentença na aplicação do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Extrai-se do julgado (fl. 1.226):

Não é viável a alteração da causa de pedir e do pedido após a estabilização objetiva da demanda, que ocorreu, no caso dos autos, com a apresentação de contestação e réplica. A esse respeito, o artigo 329, do CPC, prevê o seguinte:

Art. 329. O autor poderá:

[...]

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório [...]

Não há dúvidas de que os embargantes requereram, nos eventos 127 e 128 dos autos originários a alteração do pedido, inclusive acostando documentos totalmente novos, sendo que a parte embargada não concordou com a alteração, impondo-se, portanto, a negativa do pleito autoral de aditamento da petição inicial.

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte estadual reiterou seu entendimento e rechaçou a alegação de vício, consignando que a pretensão dos recorrentes era, na verdade, a rediscussão do mérito, o que é incabível na via estreita dos aclaratórios.

Conforme o voto proferido nos embargos (fls. 1.291-1.292):

A contradição diz respeito a divergência de narrativa ou argumentos interna ao próprio julgado [...]. No caso dos autos, os embargantes apontam a existência de contradição relativamente à posição que defenderam ao longo da instrução processual, ou seja, inexistente contradição interna ao julgado. No caso, os embargantes buscam, em verdade, a

reanálise da causa e, por conseguinte, a realização de novo julgamento do recurso de apelação, por não se conformarem com o teor do acórdão embargado.

Fica evidente, portanto, que o Tribunal de origem considerou a regra do art. 329, II, do CPC como um óbice legal intransponível que tornava prejudicada a análise das demais teses, como a de "erro material" ou "ausência de prejuízo". A fundamentação, ainda que contrária aos interesses dos recorrentes, foi apresentada de forma clara, coerente e completa, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação.

O que se observa é o mero inconformismo da parte com a solução jurídica adotada, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, afasto a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Do mérito recursal – da impossibilidade de alteração dos elementos objetivos da demanda e da correta aplicação do art. 329 do CPC

Superada a questão preliminar, adentro o mérito recursal, que se concentra na suposta violação dos artigos 319, 320 e, principalmente, 329 do Código de Processo Civil.

Os recorrentes defendem que a alteração da numeração do lote de "274" para "112" seria um mero erro material, cuja correção não implicaria modificação da causa de pedir e não traria prejuízo aos réus, devendo ser admitida em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

A tese, contudo, não merece prosperar.

O ordenamento processual civil brasileiro é regido, entre outros, pelo princípio da estabilidade da demanda, também conhecido como princípio da estabilização da lide. Tal princípio, consagrado no artigo 329 do CPC, estabelece marcos temporais rígidos para a alteração dos elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (partes) da ação. Sua finalidade é garantir a segurança jurídica e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, impedindo que o réu seja surpreendido com a mudança da controvérsia após já ter estruturado sua defesa com base nos termos da petição inicial.

O referido dispositivo legal estabelece que, até a citação, o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir livremente. Após a citação e até o saneamento do processo, a alteração é permitida, mas condicionada ao consentimento do réu. Após o saneamento, a alteração é vedada.

No caso em análise, é fato incontroverso que os recorrentes buscaram alterar o objeto da lide (e, conseqüentemente, a causa de pedir) muito depois da citação, da apresentação da contestação e da réplica. Mais do que isso, é igualmente incontroverso que

os recorridos, réus na ação de embargos, manifestaram expressa e veemente discordância com a alteração pretendida (fl. 1.226).

A alegação de que se trataria de "mero erro material" não se sustenta.

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina são uníssonas em diferenciar o erro material, passível de correção a qualquer tempo, da efetiva alteração dos elementos da demanda. Erro material é o equívoco de grafia, o erro de cálculo, a troca de um nome que não gera confusão, enfim, um lapso evidente que não modifica a substância do ato.

A pretensão dos recorrentes, no entanto, vai muito além disso. A substituição do "Lote nº 274" pelo "Lote nº 112" não é uma simples correção de digitação; é a troca de um bem por outro, de um imóvel por outro, com matrículas, localizações, áreas e confrontações distintas. Trata-se de uma alteração substancial da *causa petendi* (a base fática da posse alegada) e do próprio pedido mediato (o bem da vida que se busca proteger). A juntada de dezenas de novos documentos, como plantas de georreferenciamento e requerimentos ao INCRA relativos ao Lote 112, apenas corrobora a natureza substancial da modificação intentada.

Permitir tal alteração, contra a expressa discordância da parte ré, seria fazer letra morta do comando contido no art. 329, II, do CPC. O consentimento do réu não é uma mera formalidade que possa ser suplantada pelo julgador com base em um juízo subjetivo de ausência de prejuízo. É um direito processual da parte demandada de não ver alterado o objeto da lide contra o qual já se defendeu.

A invocação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, embora relevantes, não tem o condão de afastar norma processual cogente que tutela garantias constitucionais do processo, como o contraditório e a segurança jurídica. A forma, neste caso, é também garantia.

Portanto, o acórdão recorrido agiu com absoluto acerto ao aplicar a legislação federal pertinente e reconhecer a impossibilidade de alteração da demanda. Uma vez fixada essa premissa, a análise da lide deveria, necessariamente, recair sobre o objeto original da petição inicial, qual seja, a posse sobre o "Lote nº 274".

E, nesse ponto, a solução de improcedência adotada pela Corte de origem é irretocável. Conforme brilhantemente destacado no voto vencedor da apelação (fl. 1.227), os próprios recorrentes, ao tentarem modificar a lide, confessaram que não exerciam a posse sobre o Lote nº 274. Diz o acórdão: "Assim, como, ao longo da instrução processual, os próprios embargantes noticiaram que não possuem o lote nº 274 do loteamento Pombas, da gleba Anajá, é imperativo julgar improcedentes os pedidos inaugurais".

Se os embargos de terceiro foram ajuizados para proteger a posse do Lote 274, e os próprios embargantes admitem não possuir tal imóvel, falece o fato constitutivo

do direito que alegam. A improcedência do pedido é, pois, a única consequência jurídica possível.

Assim, não há que se falar em violação dos artigos 319 e 320 do CPC, que tratam dos requisitos da petição inicial, nem em ofensa ao art. 329 do mesmo diploma, que foi, na verdade, corretamente aplicado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Tribunal de origem para 2.000,00.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.176.173 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0388013-4

Número de Origem:

00001011920148272718 00011535020148272718 00013142120188272718 1011920148272718
11535020148272718 13142120188272718

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCINALDO SEVERINO DOS SANTOS

RECORRENTE : LUCIENE FLAUSINA PEREIRA

RECORRENTE : NEURIVAM PINTO DA SILVA

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR - TO001800

PAULO ROBERTO RIBEIRO PONTES - TO007011

RECORRIDO : ARYANNE JAYME DE ANGELIS QUEIROZ

RECORRIDO : GERALDO VALADARES QUEIROZ

ADVOGADOS : SÉRGIO REIS CRISPIM - GO013520

FLÁVIO CORREIA FERREIRA - TO005516

INTERES. : FRANCISCA CREUDA SOARES LEITE

INTERES. : PAULO JOSE DOS SANTOS

INTERES. : RAVIAN WAINE VIEIRA

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025